

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**PATRICIA AYUB DA COSTA**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-709-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho - 50 recebeu 16 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em dois blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles. Observa-se que houve a inclusão de um artigo adicional com a temática da impenhorabilidade.

Inicia-se com o estudo a respeito da importância quanto à escolha do método adequado para cada espécie de conflito. O trabalho se desenvolve com fundamento na teoria de Warat aplicada à mediação. Neste sentido, a justiça restaurativa como método de mediação deve ser aplicada com o propósito de resolver os conflitos de forma humana e amorosa. A gestão itinerante de conflitos é desenvolvida no sentido de se reconhecer sua potencialidade e também seus desafios. Para tanto, é mencionado o apoio do Banco Mundial por meio do Documento 319, propondo-se a reflexão entre o interesse na segurança jurídica e os riscos do enfraquecimento do Poder Judiciário. Quanto aos acordos de não persecução civil, destaca-se a aplicação do sistema multiportas de resolução de conflitos e a inaplicabilidade da autonomia privada da vontade, considerando a improbidade administrativa. O artigo a respeito da usucapião extrajudicial explora a ausência da previsão legal da gratuidade dos serviços cartorários nesse caso, propondo o ressarcimento das despesas por meio do Poder Público. A justiça restaurativa também é estudada nos casos de enfrentamento à violência doméstica, considerando a possibilidade de mudanças no perfil do agressor a partir dos círculos reflexivos, bem como o apoio às vítimas para a cura dos traumas. A técnica da constelação familiar é estudada a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as práticas da composição sistêmica no CEJUSC. Destaca-se o artigo que analisa a importância da fase pré-mediação, pois a informação e preparação adequada das partes

estabelece entre elas um comportamento colaborativo, até mesmo quando se alcança a plena resolução do conflito. O problema fundiário no Distrito Federal, que envolve a Terracap aponta a necessidade do diálogo constante entre os poderes estatais. Assim é apresentada uma reflexão a partir dos diálogos de Conrado Hübner Mendes.

No segundo bloco de artigos inicia-se destacando o aspecto fundamental do respeito à ética e à dignidade humana. Desse modo, se reconhece a inevitabilidade dos conflitos e a exigência da adequação na determinação do método adequado para sua solução, sendo que a metáfora entre a discussão e a guerra são estudados nestes termos. Chama a atenção a pesquisa que analisa os impactos da desjudicialização nos casos de alterações do nome, de acordo com a Lei nº 14.382/22, como o reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade. Adentra-se no mundo das novas tecnologias digitais no estudo sobre o metaverso como um instrumento a ser usado para a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos. Ainda sobre o ambiente digital, a análise da autocomposição judicial online após a pandemia é realizada com vista a traçar críticas e analisar as perspectivas de adequação para melhorar o acesso à justiça. A prescrição e a decadência estão apresentadas no estudo sobre sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos. O artigo sobre a comparação entre os princípios da mediação portuguesa e os princípios da mediação brasileira possibilita a conclusão que os sistemas são similares, destacando-se, entretanto o fato de que o sistema português é mais preciso em relação ao domínio das partes quanto à mediação. A Resolução nº 5 do CNE/MEC é estudada para ressaltar a importância do desenvolvimento da cultura não adversarial, ou da consensualidade. Esta alteração na matriz curricular poderá levar à compreensão a respeito do eurocentrismo e da descolonização. Também são estudados os princípios da justiça restaurativa para que se defina as diferenças fundamentais entre esta e a justiça distributiva. Conclui-se com o trabalho que visa responder à questão de como resolver o problema da impenhorabilidade no caso de preclusão, considerando-se a ordem pública.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

23 de junho de 2023.

Professora Dra. Patrícia Ayub da Costa

Docente e vice-coordenadora do PPGD Negocial da Universidade Estadual de Londrina

patricia.ayub@uel.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

**NOVO REGIME JURIDICO DO DIREITO AO NOME: IMPACTOS DA  
DESJUDICIALIZAÇÃO NA MUTABILIDADE IMOTIVADA, A LEI Nº 14.382/22 E  
O DIREITO EXISTENCIAL À BUSCA DA FELICIDADE**

**NEW LEGAL REGIME OF THE RIGHT TO A NAME: IMPACTS OF  
DEJUDICIALIZATION ON IMMOTIVE MUTABILITY AND LAW Nº 14.382/22  
AND THE EXISTENTIAL RIGHT TO THE PURSUIT OF HAPPINESS**

**Victor Felipe Fernandes De Lucena  
William Paiva Marques Júnior**

**Resumo**

Investigam-se as alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022 referente ao nome civil, de modo que esse direito da personalidade deixa a regra geral da imutabilidade para a mutabilidade relativa como uma característica personalíssima da identidade do indivíduo no pleno exercício da cidadania. Nesse contexto, a nova legislação ensejou um novo regime jurídico do direito ao nome, especialmente com a desjudicialização do procedimento de alteração, já que possível a realização da modificação da identidade personalíssima diretamente no âmbito do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), com observância das regras procedimentais, semelhantemente ao que já havia sido disciplinado na Resolução nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente à alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero no RCPN. Estudam-se os possíveis problemas legais decorrentes dessas alterações legislativas, salientando-se que para se evitar riscos a terceiros, constarão expressamente tanto da averbação de alteração de prenome quanto em todas as certidões extraídas do assento modificado o prenome anterior, os números do documento de identidade, de CPF, de passaporte e de título de eleitor. Assim, somente poderá o Oficial de Registro recusar a retificação do prenome quando suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente. Para a formulação das conclusões apresentadas, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial e o método hipotético-dedutivo e exploratório.

**Palavras-chave:** Direito ao nome, Lei nº 14.382/2022, Alteração imotivada, Desjudicialização, Ofício da cidadania

**Abstract/Resumen/Résumé**

Are investigated the changes promoted by Law nº 14.382/2022 regarding the civil name are investigated, so that this personality right leaves the general rule of immutability for relative mutability as a very personal characteristic of the individual's identity in the full exercise of citizenship. In this context, the new legislation gave rise to a new legal regime for the right to a name, especially with the dejudicialization of the alteration procedure, since it is possible to carry out the modification of the very personal identity directly within the scope of the Civil

Registry of Natural Persons (RCPN), in compliance with procedural rules, similarly to what had already been disciplined in Resolution n° 73/2018 of the National Council of Justice (CNJ), regarding the change of first name and gender in the birth and marriage records of a transgender person in the RCPN. Possible legal problems arising from these legislative changes are studied, emphasizing that in order to avoid risks to third parties, the previous name, the numbers of the document of identity card, CPF, passport and voter registration card. Thus, the Registry Officer may only refuse the rectification of the first name when he suspects fraud, falsehood, bad faith, defect of will or simulation as to the real intention of the applicant. For the formulation of the presented conclusions, the methodology used is the doctrinal and jurisprudential bibliographical research and the hypothetical-deductive and exploratory method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to name, Law n° 14.382/2022, Unreasonable change, Dejudicialization, Citizenship office

## 1 INTRODUÇÃO

A principal ambição de uma pesquisa, no âmbito de qualquer ciência, consiste em buscar informações, que podem ser de natureza explicativa ou normativa.

Neste trabalho, cujo tema se enquadra na análise das alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022 referente ao nome civil, pesquisa-se que o referido direito da personalidade evolui para uma mutabilidade relativa, a fim de afirmar uma característica personalíssima da identidade do indivíduo e o direito existencial à busca da felicidade.

O estudo da alteração normativa revela-se como uma consequência de uma sociedade democrática e pluralista, inclusiva e cidadã, preocupada com o direito existencial à busca da felicidade, independentemente das amarras de ortodoxos entendimentos judiciais, os quais, por muitas vezes, perpetuaram sofrimentos de pessoas estigmatizadas por nomes que causavam incômodo e sofrimento.

A alteração imotivada do nome também se relaciona com o direito existencial à busca da felicidade, o qual é um conceito que se relaciona diretamente com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), consubstanciando em um direito que garante a liberdade individual de buscar a felicidade como um objetivo de vida, sem interferências arbitrárias do Estado ou de terceiros.

Apesar de não ser expressamente mencionado na CF/88, esse direito de busca da felicidade é considerado uma garantia implícita e decorrente do direito à liberdade e à garantia da pessoa humana, na realização da sua dignidade, já que sem a possibilidade de buscar a felicidade, a liberdade individual seria limitada e a vida do indivíduo perderia seu sentido mais profundo.

Realizando uma contextualização das mudanças e dos impactos da desjudicialização na mutabilidade imotivada do direito ao nome com o direito existencial à busca da felicidade, o presente estudo também tem por objetivo investigar os possíveis problemas legais decorrentes dessas alterações legislativas, salientando-se que para se evitar riscos a terceiros, constarão expressamente tanto da averbação de alteração de prenome quanto em todas as certidões extraídas do assento modificado o prenome anterior, os números do documento de identidade, de CPF, de passaporte e de título de eleitor.

O artigo avalia os possíveis impactos da desjudicialização na segurança jurídica e na proteção dos direitos fundamentais, em especial os requisitos para a alteração do nome e os limites impostos pela legislação, bem como as consequências práticas de uma eventual violação



em relação a outros direitos, especialmente nas relações da pessoa que pretende a modificação imotivada do nome no meio social.

A importância do tema reside na materialização da autonomia da vontade privada, considerando que o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito do Cartório competente, somente poderá recusar a alteração ou a retificação do prenome quando suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente.

Portanto, utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, bem como da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

## **2 NOME CIVIL E A MUTABILIDADE COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE E MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO EXISTENCIAL À BUSCA DA FELICIDADE**

O nome civil é um dos principais elementos individualizadores da pessoa natural, sendo um direito da personalidade que particulariza e identifica o indivíduo no contexto da vida social e produz reflexos da ordem jurídica, de modo que, para Maria Helena Diniz (DINIZ, 2005), o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade, sendo inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (arts. 16, 17, 18 e 19 do CC/02).

Os direitos da personalidade compõem-se de dimensões de diversas ordens: físicas, espirituais e psíquicas do ser humano, e não possuem conteúdo econômico imediato. Não podem ser destacados da pessoa de seu titular, tais como o direito ao nome, dentre tantos outros.

O direito ao nome também está expressamente previsto na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), conforme a seguir reproduzido:

**Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome**, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022). (Destacou-se).

Leonardo Brandelli, em sua obra “Nome Civil da pessoa natural”, dedicada exclusivamente ao tema, assevera a importância do nome como o elemento que permite, no mundo jurídico, o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações (BRANDELLI, 2012).

Do CC/1916 ao CC/2002, e a partir de uma leitura civil-constitucional, verifica-se a mudança e evolução de valores sofrida pelo direito. BRANDELLI ressalta que “de um escopo patrimonial que o animava, decorrente da individualidade e liberdade econômicas reinantes, evolui para um escopo personalista, assim, a pessoa passou a ser vista em sua plenitude, como um ser que tem direito de ver assegurados os meios necessários ao seu pleno desenvolvimento, intelectual e material, como decorrência do princípio máximo da dignidade humana.

Nesse sentido, “...o nome passou a ter uma relevância ainda maior, porque deixou de ser apenas um elemento de identificação de um titular de direito, para ser um direito da personalidade da pessoa” (BRANDELLI, 2012).

Com isso, em que pese fixar que a imposição do nome e também o direito a um nome nascem com o registro de nascimento, o referido autor ressalta que não pode ela transformar-se em algo absoluto, em descompasso com os interesses da própria pessoa e da sociedade.

Assim, segundo BRANDELLI:

(...) uma pessoa que eventualmente não tenha sido registrada por ocasião do nascimento, mas que passe a utilizar de maneira constante certo nome, de modo que este passe a individualizá-la, e de modo que ela passe a identificar sua personalidade com este nome, adquire o direito a um nome independentemente do registro. É isso o que determina o princípio da dignidade humana em tal situação, e é isso também o que determina o princípio da segurança jurídica. (BRANDELLI, 2012).

Para BRANDELLI, “...antes disso, o nome pode já ter sido adquirido, por determinações do princípio da dignidade humana e da segurança jurídica, entretanto, não é oponível aos terceiros que não o conheçam”.

A inovação legislativa ora abordada, portanto, objetiva a tutela da autoidentificação, conforme previsto no artigo 56 da Lei nº. 6.015/1973, referente à possibilidade de ser alterado o prenome da pessoa registrada, a qualquer tempo após ter atingido a maioridade, por meio de requerimento pessoal e imotivado, independentemente de decisão judicial.

Com isso, a lei passou a admitir, de modo amplo, a mutabilidade do prenome, como garantia desse direito da personalidade e a autoidentificação do indivíduo.

Essa evolução de imutabilidade para mutabilidade do nome, tem por fundamento precípuo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), bem como a visão eudemonista de busca da felicidade como direito existencial.

Sobre o conteúdo da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2015).

A adoção da dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil irradiou efeitos para todos os ramos do direito, em especial para a interpretação dada às disposições constantes do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que:

Uma das principais inovações da Parte Geral do Código Civil de 2002 é a existência de um capítulo próprio destinado aos direitos da personalidade. Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Observa-se que a mutação promovida pela Lei nº. 14.382/2022 propicia a proteção jurídica nos aspectos consecutórios da escolha existencial individual, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade dos indivíduos que desejam a alteração do nome, independentemente de ordem judicial.

Para Gustavo Tepedino (2008, pág. 342), a pessoa humana, portanto- e não mais o sujeito neutro, anônimo e titular de patrimônio-, qualificada na concreta relação jurídica em que se insere, de acordo com o valor social de sua atividade, e protegida pelo ordenamento segundo o grau de vulnerabilidade que apresenta, torna-se a categoria central do direito privado. A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do Direito Civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas.

Tomando-se como base os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais elabora-se a construção jurídica no reconhecimento da desjudicialização das demandas decorrentes de mutação do nome com previsão na mutação prevista pela Lei nº. 14.382/2022, corolário de uma democracia pluralista, inclusiva e cidadã, preocupada com o direito existencial à busca da felicidade, independentemente das amarras de ortodoxos entendimentos judiciais, os quais, por muitas vezes, perpetuaram sofrimentos de pessoas estigmatizadas por nomes que lhes causavam incômodo e sofrimento.

Dentre os direitos da personalidade, o artigo 16 do Código Civil estabeleceu que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Embora o Código apenas mencione o prenome e o sobrenome, José Roberto Neves Amorim aduz que os elementos do nome são: “prenome, nome de família, sobrenome, agnome, partícula e conjunção, nome vocatário, apelido e alcunha, hipocrístico, pseudônimo e heterônimo, títulos nobiliárquicos e heterônimos”. (AMORIM, 2003).

Ressalta-se que o nome tem relevância tanto na esfera pública, tendo o Estado interesse que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas e individualizadas, como também na esfera individual, relacionado à dignidade da pessoa humana, servindo como identificador nas relações pessoais e sociais. A Lei nº. 6.015/73, entretanto, já cuidava da disciplina da colocação do nome e das hipóteses excepcionais de sua alteração, nos artigos 54 a 58.

A respeito do tema, Leonardo Brandelli anteriormente à mudança legislativa ensinava que “...a alteração do nome somente é permitida em determinados casos devidamente justificados, posto que a regra é a da imutabilidade do nome”. (BRANDELLI, 2012).

A questão da busca da felicidade é uma das molas propulsoras da humanidade – é ela que obriga os indivíduos a nortear todas as suas escolhas existenciais, dentre elas a questão do direito ao nome. A insatisfação intrínseca ao ser humano revela que a cada vitória surge uma nova necessidade para o futuro.

Ao concatenar o valor justiça à busca da felicidade, assevera Hans Kelsen (2001, pág. 04): “O anseio por justiça é tão elementar, está tão profundamente enraizado no coração do homem, justamente por exprimir um anseio indestrutível da própria felicidade subjetiva”.

Para Amartya Sen (2011, pág. 310), a capacidade de ser feliz é também um aspecto fundamental da liberdade que temos boas razões para valorizar. A perspectiva da felicidade ilumina uma parte extremamente importante da vida humana.

Nesse sentido, o jornal Estado de Minas veiculou matéria a respeito de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), no sentido de reconhecer “o direito de ser

feliz”, conforme assentou o desembargador Itamar de Lima do TJGO, autorizando a parte interessada de ir até o cartório para trocar o prenome com a fundamentação de que “o prenome Raimunda trazia para ela uma infelicidade tão grande que fiquei sensível e autorizei a mudança. Nós viemos ao mundo para ser felizes. Isso é uma obrigação”, afirmou o magistrado (Infelizes, 2015, *online*).

Conforme análise da matéria jornalística, foram três anos de espera até sair a decisão que deu à recepcionista goiana a chance de se livrar do trauma criado por chacotas como “Raimunda: feia de cara, boa de bunda”, reforçada em músicas como Pequena Raimunda, dos Raimundos – e que a persegue desde cedo.

Ao entrar com o pedido para trocar o nome, sua advogada assentou que: “É uma mulher jovem, bonita e vaidosa e sempre é confundida com uma senhora gorda e idosa, uma vez que o nome Raimunda possui esse estereótipo” (Infelizes, 2015, *online*).

Alegou a parte que teve dificuldade até para conseguir emprego, aduzindo que “quando perguntavam meu nome, eu fazia de tudo para não falar, de tanto que isso me pesava”.

Em resumo, Raimunda de Jesus Ananias Mendonça, de 44 anos, se chama agora, após a autorização judicial, de “Gabriela Ananias Mendonça”, sendo, portanto, materializado o direito existencial à busca da felicidade.

Como avanço das mudanças legislativas e materialização do referido direito existencial à busca da felicidade, a vigência da Lei nº. 14.382/2022 alterou a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 56 e parágrafos, para permitir a modificação do prenome da pessoa registrada, após ter atingido a maioridade, por meio de requerimento pessoal e imotivado, independentemente de decisão judicial e da oitiva do Ministério Público, objetivando tratar com isonomia todos os pedidos de mutação do prenome.

Não há mais o limite temporal de um ano, após atingida a maioridade, para requerer a alteração do prenome em sede administrativa. A regra da definitividade do prenome cada vez mais tem sido mitigada, a ponto de se poder defender que atualmente prevalece a regra da mutabilidade do nome.

Quanto à alteração posterior de sobrenome, o artigo 57 da Lei nº 6.015/1973, teve sua redação também alterada pela Lei nº. 14.382, de 2022, estabelecendo que a modificação poderá ser requerida pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, *ipsis litteris*:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

(...)

Os incisos do art. 57 da Lei nº 6.015/73, com a nova redação dada pela Lei nº 14.382/2022, portanto, apresentam de forma detalhada as possibilidades de inclusão e exclusão de sobrenome, pelo que se pode concluir que a mutabilidade do nome passou a ser um direito personalíssimo, a ser exercido a qualquer tempo após a maioridade, sendo permitido, ademais, incluir sobrenomes familiares, incluir ou excluir sobrenome do cônjuge, na constância do casamento, excluir sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, bem como, incluir e excluir sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

A possibilidade de mutabilidade do nome civil, nesse sentido, reforça a tutela dos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa, já que garante a identidade autopercebida do indivíduo. Segundo SCHREIBER:

(...) contemporaneamente, tem-se reconhecido que à pessoa humana deve-se resguardar o direito de ter associado a seu nome aquilo que lhe diz respeito e, do mesmo modo, de não ter vinculados a si fatos ou coisas que nada digam consigo. Trata-se de **enxergar o direito ao nome em uma nova perspectiva, mais ampla e mais substancial, que pode ser denominada de direito à identidade pessoal, abrangendo não só o nome como também os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social.** (SCHREIBER, 2021, p. 119). (Destacou-se).

À luz do disposto das mutações promovidas pela Lei nº. 14.382/2022, infere-se que a regra da imutabilidade do nome, anteriormente vigente na Lei nº. 6.015/73, conquanto de

ordem pública, restou mitigada e cedeu espaço ao valorizar a autonomia existencial, o interesse individual e o benefício social da alteração, independentemente de autorização judicial.

Importante destacar que a referida mutabilidade ocorre de forma controlada, ou seja, o Oficial de RCPN deverá observar as regras legais e normativas que regem a alteração do nome no âmbito administrativo, conforme se analisará no presente estudo.

### **3 ALTERAÇÃO IMOTIVADA DO NOME E O EXERCÍCIO DA PLENA CIDADANIA**

Como marco jurisprudencial importante sobre a autoidentificação, no ano de 2017 o Superior Tribunal de Justiça admitiu a alteração do prenome e do sexo (gênero) no registro civil, sem a necessidade de realização de prévia cirurgia, conforme decisão prolatada pela Quarta Turma, no Recurso Especial 1.626.739/RS (TARTUCE, 2022, p. 276).

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, argumentou que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclamava, à época, autorização judicial e, igualmente, a motivação, após audiência do Ministério Público.

Sustentou, ainda, que o direito à felicidade deve conduzir a uma mudança de paradigma na Corte, uma vez que, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

E concluiu o seu julgamento com as seguintes palavras:

(...) em atenção à cláusula geral de dignidade da pessoa humana, penso que a jurisprudência desta Corte deve avançar para autorizar a retificação do sexo do indivíduo transexual no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de adequação sexual, desde que dos autos se extraia a comprovação da alteração no mundo fenomênico (como é o caso presente, atestado por laudo incontroverso), cuja averbação, nos termos do § 6.º do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, deve ser efetuada no assentamento de nascimento original, vedada a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão transexual ou do sexo biológico. (STJ, REsp 1.626.739/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.05.2017, *DJe* 1.º.08.2017).

Na linha evolutiva, no ano de 2018 surgiram duas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, confirmando essa *despatologização da transexualidade*, uma delas em

repercussão geral (RE 670.422), para fins de modificação do nome e gênero, em observância a autoidentificação.

No primeiro *decisum*, prolatado em março de 2018, analisou-se a possibilidade de alteração do nome civil da *pessoa trans* ou *transgênero*, expressões consideradas adequadas para tais hipóteses pelo próprio STF, podendo tal alteração ser efetivada de forma extrajudicial, no âmbito do Cartório de Registro Civil (RCPN), sem a necessidade de autorização judicial, realização de laudo médico demonstrando a patologia ou cirurgia prévia.

A publicação do acórdão, constante do *Informativo* n. 892 da Corte, foi o seguinte:

Direito civil – Pessoas naturais. Transgêneros e direito a alteração no registro civil. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973. Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. (...) Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. (...) O relator assentou a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 anos; e b) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do art. 3.º da Resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Considerou inconstitucional interpretação que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo. Os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes condicionaram a alteração no registro civil a ordem judicial e a averbação no registro civil de nascimento, resguardado sigilo no tocante à modificação. (STF, ADI 4275/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.02 e 1.º.03.2018). (Destacou-se).

Como se pode perceber, o julgamento não foi unânime, pois alguns Ministros pretendiam apontar critérios que deveriam ser observados para a alteração do nome, especialmente a presença do diagnóstico de *transexualidade*.

Sucessivamente, em agosto de 2018, julgou-se o Recurso Extraordinário RE nº. 670.422, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que foram fixadas as seguintes teses a respeito da situação da *pessoa trans*, novamente sem unanimidade:



1. **O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil. Não se exige, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial quanto pela via administrativa.** 2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’. 3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. 4. (...). (STF, RE 670422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.8.2018, publicado no seu *Informativo* n. 911). (Destacou-se).

Portanto, evidenciando o indissociável nexos entre o nome e a identidade pessoal, o Supremo Tribunal Federal (STF), já decidiu que o transgênero pode alterar o seu prenome e o seu gênero no registro civil (RCPN) mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial, conforme a decisão plenária em sede de repercussão geral (STF, RE nº. 670422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.8.2018). Em idêntico sentido, o STJ firmou sua orientação jurisprudencial no REsp nº. 1.860.649/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.

Logo, os transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Conforme entendimento do STF, o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, de modo que a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la, facultando à pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, tutelando-se a autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, sendo um direito fundamental subjetivo a modificação do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, “independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”. *STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892).*

Dessa forma, para além do direito ao nome, o ordenamento jurídico também põe a salvo o direito à identidade sexual, assegurando às pessoas transgênero o direito à identidade em conformidade com seu próprio gênero.

Segundo SCHREIBER (2021, p. 118):

(...) a função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. **Um registro civil que atribua a uma pessoa atributos que ela não ostenta na vida social é um registro “falso”, “errado”, que exige retificação.** Nome e gênero devem ser vistos não como estados registrais imutáveis ou verdades superiores ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana.

Nesse sentido, foi editado o Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a possibilidade de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Ademais, ainda regulamentando o tema recentemente, o CNJ editou Provimento nº 122/2021, dispondo sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”.

Assim, referido Provimento determinou aos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais que seja consignado no registro de nascimento do intersexual, em conformidade com a Declaração de Nascido Vivo ou Declaração de Óbito, a expressão “sexo ignorado”.

O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos, porém, se for recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

Cabe salientar que as averbações para designação opcional do sexo e mudança do prenome poderão ser feitas a qualquer tempo diretamente no Registro Civil (RCPN), independentemente de autorização judicial ou laudo médico pelos pais, com assistência destes ou pela própria pessoa, se maior, não podendo o registro consignar tal fato, conforme regulamentado pelo CNJ.

Firmado o direito ao nome, portanto, como incontestado direito da personalidade, se passa a analisar as modificações normativas operadas pela Lei nº 14.382, de 2022, a qual alterou, dentre outras regras, o artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, permitindo ao seu titular, a qualquer tempo, modificar o nome na serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Esta alteração prestigia o direito ao nome como atributo da personalidade, contudo, importante salientar que referida alteração somente poderá ser realizada uma única vez na esfera extrajudicial, e a sua desconstituição dependerá de sentença judicial, conforme se reproduz o novo regramento da Lei nº 6.015/73:

Art. 56. **A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome**, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§1º **A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez**, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022). (Destacou-se).

Verifica-se, portanto, o importante papel que os Ofícios da Cidadania, Registro Civil das Pessoas Naturais, desempenham na garantia dos direitos fundamentais do ser humano, papel desempenhado pelos seus respectivos titulares, à serviço da sociedade.

#### **4 A LEI Nº 14.382/22 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO RCPN**

Conforme a pesquisa realizada no presente estudo, os artigos 55, 56 e 57 da Lei nº 6.015/1973 foram responsáveis por uma das mais significativas modificações trazidas pela Lei nº 14.382/2022, permitindo diversas formas de alteração de nome diretamente no Registro Civil, além de inclusão ou exclusão de sobrenomes.

Assim, cabe analisar três pontos principais: a alteração do prenome do registrado pelos genitores; a alteração de prenome pelo próprio registrado; e, por fim, o acréscimo ou exclusão de sobrenome nas mais diversas hipóteses.

A Lei dos Registros Públicos (LRP) já dispunha, no antigo parágrafo único do art. 55, atual art. 55, § 1º<sup>1</sup>, LRP, que os oficiais de registro não assentarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores.

As alterações operadas pela Lei nº 14.382/2022, nesse sentido, além da renumeração do dispositivo, foram meramente redacionais, de modo que, em suma, o nome que expõe seu titular ao ridículo também autoriza sua modificação, já que a questão atenta diretamente à dignidade da pessoa humana, vez que o nome é a principal forma de chamamento, gera publicidade inata, e, dependendo de como formulado, tem o potencial de expor cotidianamente a pessoa a vexame.

Muito embora a doutrina e a jurisprudência entendessem que não bastava um mero desagrado para autorizar essa modificação, não parecia razoável que a pessoa que desgosta de seu prenome devesse mantê-lo pelo resto da vida.

---

<sup>1</sup> LRP, Art. 55. (...) § 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, **quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente**, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022). (Destacou-se).

A questão do ridículo não é apenas uma questão externa, é também uma questão de foro íntimo, de modo que não precisa haver *bullying* ostensivo, bastando que o titular de direitos se sinta constrangido com seu próprio nome.

O abalo, portanto, pode ser meramente interno, sendo essa a normatização operada pela Lei nº 14.382/2022, ao prever a possibilidade de alteração do próprio nome independentemente de motivação, observados os requisitos dispostos no art. 56 da lei registral.

Pode-se inclusive afirmar que essa admissão esvaziou, em grande parte, a discussão sobre a exposição ao ridículo, já que o nome poderá ser alterado pelo seu portador, após atingida a maioria, independentemente de qualquer justificativa. A relevância da discussão sobre o nome vexatório, portanto, fica hoje adstrita às situações de menoridade civil do interessado.

Ainda no tocante à alteração do prenome do registrado pelos genitores, o art. 55, §4º da LRP dispõe que qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o RCPN onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, de modo que se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento administrativo de retificação do registro.

Assim, cabe destacar que anteriormente à Lei nº 14.382/2022, a alteração do nome do recém-nascido era possível apenas por decisão judicial, de modo que era comum que o pai, portando a Declaração de Nascido Vivo (DNV) em mãos, escolhesse um nome diferente do pretendido pela mãe.

Para que a genitora pudesse alterar esse nome, era necessário movimentar a máquina estatal, pela esfera judicial. Tendo em vista as inovações da Lei nº 14.382/2022, é possível a alteração em até 15 dias após o registro, diretamente na serventia extrajudicial.

Com efeito, nos termos do § 4º em comento, permite-se a apresentação de oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicado pelo declarante, dentro de 15 dias após o registro, para que ocorra a retificação administrativa. Exige-se a concordância de ambos os genitores para a devida retificação. Caso contrário, o caso deve ser encaminhado ao juízo competente para decisão.

Já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça a mudança de registro feito pelo pai que não respeitou o acordo sobre o nome da criança. Nesse sentido, o STJ considerou a quebra do acordo sobre nome a ser dado ao filho, que desrespeita os deveres de lealdade e boa-fé, de forma que autorizou a alteração do nome da criança.

Trata-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.905.614/SP, na qual se destacam os seguintes trechos

**(...) 6- O ato do pai que, conscientemente, desrespeita o consenso prévio entre os genitores sobre o nome a ser de dado ao filho, acrescentando prenome de forma unilateral por ocasião do registro civil, além de violar os deveres de lealdade e de boa-fé, configura ato ilícito e exercício abusivo do poder familiar, sendo motivação bastante para autorizar a exclusão do prenome indevidamente atribuído à criança que completará 04 anos em 26/05/2021 e que é fruto de um namoro que se rompeu logo após o seu nascimento. (STJ, Resp. nº 1.905.614/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.05.2021, Dje. 06.05.2021). (Destacou-se).**

Com isso, face as novas regras inauguradas pela Lei nº 14.382/2022, o deslinde do caso em análise poderia ter ocorrido na própria via administrativa, nos termos do atual § 4º do art. 55 da lei registral.

Nessa escala evolutiva, regrado a alteração de prenome pelo próprio registrado, o art. 56 da Lei nº 6.015/73, com a redação alterada pela Lei nº 14.382/22, dispôs que a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

Assim, após a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, a possibilidade de mudança do nome se tornou ainda mais abrangente, sendo aplicada a toda e qualquer pessoa e a qualquer momento.

Com isso, resguardou-se ao máximo a dignidade da pessoa humana, da busca da felicidade e assegurou a possibilidade de modulação do nome de acordo com a realidade do indivíduo. Com esse objetivo, foi implementada significativa mudança a respeito da modificação do prenome após atingida a maioridade.

Anteriormente à Lei nº 14.382/2022, essa alteração somente poderia ser realizada no prazo decadencial de um ano após atingida a maioridade, havendo divergências entre as normativas dos diversos Estados.

Por fim, o acréscimo ou exclusão de sobrenome nas mais diversas hipóteses foram tratadas no artigo 57 da Lei nº 6.015/1973. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 14.382/2022, a alteração do sobrenome pode ser feita independentemente de autorização judicial, nas hipóteses arroladas.

O inciso I do artigo 57 trata da inclusão de sobrenomes familiares. Destaque-se que o dispositivo apenas admite, nesse caso, a inclusão. É o caso do registrado que queira inserir ao seu sobrenome, o do seu bisavô, ainda que seus genitores não o tenham incorporado. Ressalte-se que, nesse caso, a exclusão não é possível diretamente na serventia extrajudicial.

A primeira hipótese de alteração do sobrenome diretamente em cartório, prevista no inciso I do referido artigo ("I - inclusão de sobrenomes familiares"), portanto, configura verdadeira alteração imotivada, pois não se condiciona a qualquer motivação subjacente, nesse prisma, se aproxima da situação descrita pelo art. 56, ambas transparecendo o triunfo do princípio da autopercepção em matéria de nome, em detrimento do anterior paradigma da imutabilidade.

Não obstante, o prestígio dado ao princípio da autopercepção não necessariamente exclui a necessidade de garantir certa estabilidade à identidade oficial das pessoas, de modo a permitir a imputabilidade das pessoas em direitos e obrigações, e sua responsabilização em face de outros sujeitos de direito e do próprio Estado.

Por isso, a autopercepção foi sopesada com o interesse social na definitividade do nome, resultando no que se denominou de princípio da mutabilidade controlada. O que significa dizer, simplesmente, que apesar de a mutabilidade ter emergido como regra geral, seu exercício deve ser controlado, devendo observar os requisitos e as limitações impostas por lei.

Uma primeira limitação pode ser extraída do próprio inciso I em análise, ou seja, embora tenha permitido a inclusão imotivada de sobrenomes familiares, não fez qualquer menção à exclusão, de modo que, ressalvada a situação específica do inciso IV, e as de retificação administrativa, as demais hipóteses de exclusão de sobrenomes familiares continuam sujeitas à apreciação judicial.

Por sua vez, estabelece o inciso II do art. 57 sobre a inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge, ainda na constância do casamento. Essa é uma novidade que possibilita ao cônjuge, arrependido de ter ou não adotado o sobrenome do outro, possa realizar a mudança na constância do casamento.

Importa analisar que essa alteração permite tanto a inclusão como a exclusão. Considerando o analisado inciso II do artigo 57, o inciso III permite a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal por qualquer de suas causas.

Por fim, o inciso IV do mesmo artigo, estabelece a possibilidade de inclusão ou exclusão de sobrenome em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve o seu estado alterado.

Isso é possível para que seja mantida uma coerência entre o nome do filho com o nome do ascendente. Essa previsão já era estabelecida em algumas normativas estaduais e agora, também foi prevista na legislação federal.

Quanto à segurança jurídica para o procedimento de alteração do nome do solicitante diretamente no âmbito extrajudicial, na tendência de desjudicialização do procedimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, ARPEN BRASIL, em Cartilha que traz as suas considerações iniciais acerca da Lei nº. 14.382/2022, orienta que sejam solicitados pelo Oficial os documentos análogos àqueles exigidos para alteração do prenome de pessoas transgêneros, entendendo que:

Embora auto-aplicável, é prudente que seja solicitada, ao requerente, documentação análoga àquela exigida para a alteração do prenome de pessoas transgênero, na forma do Provimento CNJ nº 73/2018, com vistas a verificar eventual situação de fraude e conferir maior segurança ao procedimento, conforme artigo 56, §4º, da Lei n. 6015/1973 (...). (ARPEN BRASIL, 2022, *online*).

Não obstante a referida recomendação pareça bastante prudente, uma vez seguida pelos Oficiais, poderá ser objeto de questionamento, já que não expressamente disposto na lei. De outro modo, caso fossem dispensadas as certidões exigidas por força do Provimento nº 73/2018 do CNJ, para que seja alterado o prenome de pessoa transgênero, seria violado, possivelmente, o princípio da isonomia, vez que as diversas certidões somente seriam exigidas nos casos do referido provimento, quando a consequência (alteração do prenome) é exatamente a mesma. (IBDFAM, 2022, *online*).

Ademais, por ter por objeto um direito da personalidade e por envolver juízo de valor a respeito de eventual fraude, falsidade, má-fé ou simulação, cuja qualificação cabe ao Oficial do RCPN, é recomendável que o titular do direito se apresente pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Contudo, trata-se de tema polêmico, o qual deverá ser solucionado pela doutrina e pela jurisprudência, em razão do silêncio normativo. (IBDFAM, 2022, *online*).

Assim, o adequado seria que o legislador dispusesse de modo uniforme para as situações semelhantes, de modo a observar os ditames decorrentes da dignidade da pessoa humana e, igualmente, para que sejam respeitados os demais princípios da isonomia e da legalidade entre os requerentes em situações análogas.

Outra questão interessante é a possibilidade, ou não, de o emancipado alterar seu prenome, por meio de requerimento pessoal e imotivado, independentemente de decisão judicial e da oitiva do Ministério Público, diretamente, no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, seguindo a tendência de desjudicialização do procedimento.

Vale salientar que a emancipação não antecipa a maioridade, nos termos do artigo 5º do Código Civil de 2002, já que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, caso não exista outra causa de incapacidade.

Já a emancipação caracteriza-se como sendo a possibilidade de antecipação dos efeitos da capacidade civil plena aos menores de dezoito anos de idade. Ou seja, a emancipação gera capacidade civil plena, sem alterar, contudo, a maioridade. Assim, em razão do princípio da legalidade estrita, o emancipado não poderá valer-se dessa novidade legislativa. (IBDFAM, 2022, *online*).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro de desjudicializar procedimentos que não precisam ser enfrentados, necessariamente, pelo Poder Judiciário, uma vez que não existe lide em situações também conhecidas como de “jurisdição graciosa”.

São casos em que não há uma pretensão resistida e que eram resolvidos em sede de jurisdição voluntária, de modo que, nestas hipóteses, a atuação dos magistrados possui feição administrativa, e não jurisdicional, sendo esta a razão precípua pela qual é possível delegar a outros agentes estatais referida função, conforme entende o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Ademais, na contemporaneidade, com o desenvolvimento da sociedade, a suposta insegurança jurídica não mais pode servir como entrave à desjudicialização do procedimento de mutação do prenome.

Cabe salientar que, para se evitar riscos a terceiros, a mutabilidade do nome, embora direito personalíssimo, ocorre de forma controlada, já que constarão na modificação, tanto da averbação de alteração de prenome quanto em todas as certidões extraídas do assento modificado o prenome anterior, os números do documento de identidade, de CPF, de passaporte e de título de eleitor.

A mutabilidade controlada do nome, portanto, se consagra como direito da pessoa e decorrente da sua dignidade de autopercepção, de modo que o Oficial de Registro somente poderá recusar a retificação do prenome quando suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente.



Na investigação realizada, é importante destacar que a Lei nº 14.382/2022 não trouxe previsão referente ao sigilo, ao revés, exigiu que conste tanto da averbação quanto das certidões o prenome anterior, diversamente do que ocorre quando há a alteração do prenome de pessoas transgênero, nos termos do Provimento CNJ nº 73/2018, o que garante maior transparência, segurança jurídica e responsabilidade nas relações sociais, notadamente nos negócios jurídicos realizadas pelo requerente da alteração do nome .

Tomando-se como base os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais elabora-se a construção jurídica no reconhecimento da desjudicialização das demandas decorrentes de mutação do nome com previsão na mutação prevista pela Lei nº. 14.382/2022, superando o dogma da concepção rígida do nome como sinal distintivo imodificável.

A alteração normativa revela-se corolário de uma democracia pluralista, inclusiva e cidadã, preocupada com o direito existencial à busca da felicidade, independentemente das amarras de ortodoxos entendimentos judiciais, os quais, por muitas vezes, perpetuaram sofrimentos de pessoas estigmatizadas por nomes que causavam incômodo e sofrimento.

Observa-se, portanto que a desjudicialização promovida pela Lei nº. 14.382/2022 traz uma perspectiva do nome como proteção de autodeterminação da pessoa ao ampliar sua alteração por ato volitivo do titular junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, superando a lente patrimonialista e estatizante do Direito Civil no regime jurídico do nome.

Se conclui, por fim, que a iniciativa legal de desburocratizar a modificação do prenome e ao se permitir que tal procedimento ocorra perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais é um avanço no desafogo nas demandas apresentadas ao Poder Judiciário, contribuindo, assim, para a efetiva aplicação do direito e possibilitando que o Judiciário se dedique à sua atuação finalística, na efetiva resolução dos conflitos de interesses em tempo razoável e com plenitude na efetividade da jurisdição.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao Nome da Pessoa Física*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARPEN BRASIL. *Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022*. Disponível em:<[https://infographya.com/files/Cartilha\\_Arpen\\_BR\\_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf)>. Acesso em 20 de dezembro de 2022. ([https://infographya.com/files/Cartilha\\_Arpen\\_BR\\_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf))

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4275/DF**, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgleclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 20 de dezembro 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.905.614/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.05.2021, Dje. 06.05.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018147>. Acesso em: 20 de dezembro 2022.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. 1ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2012.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502173286/pageid/25>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8ae1da0fe37c98412768453f82490da2>>. Acesso em: 21/12/2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do direito civil**. 22. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

IBDFAM. **A Lei Federal 14.382 - 2022 e a possibilidade de realizar a alteração do prenome no Registro Civil de Pessoas Naturais**. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1861/A+Lei+Federal+14.382+-+2022+e+a+possibilidade+de+realizar+a+altera%C3%A7%C3%A3o+do+prenome+no+Registro+Civil+%E2%80%A6>>. Acesso em 21 de dezembro de 2022.

Infelizes, Raimundas de Goiás querem trocar de nome. **O Estado de Minas**, Belo Horizonte, 11 outubro 2015. Disponível em:

<[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/10/11/interna\\_nacional,696821/infelizes-raimundas-de-goias-querem-trocar-de-nome.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/10/11/interna_nacional,696821/infelizes-raimundas-de-goias-querem-trocar-de-nome.shtml)>. Acesso em 14 de abril de 2023.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3ª- edição. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O direito existencial à busca da felicidade na análise literária da obra o caçador de pipas, de Khaled Hosseini. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 3, p. 76-97, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil-Tomo II**. 1ª- edição. 2ª- tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.